

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
FADIPA**

BRUNA OLIVEIRA ASSIS

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

**IPATINGA - MG
2021**

BRUNA OLIVEIRA ASSIS

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de bacharelado em
Direito na Faculdade de Direito de Ipatinga –
FADIPA, como pré-requisito para aprovação
e obtenção do título de bacharela em direito.
Professora Orientadora: Claudiane
Aparecida de Sousa

**IPATINGA - MG
2021**

DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente à Deus, pois a base de tudo é Ele, e sem Ele nada disso seria possível. Dedico aos meus pais Rondiney e Alcione que me deram e sempre me dão forças para realizar todos os objetivos na minha vida. Dedico ao meu noivo John Lennon que sempre me apoiou em todas as decisões tomadas ao longo dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que ao longo dessa caminhada me deu forças, ânimo e garra para continuar lutando em busca do meu tão sonhado diploma.

Agradeço aos meus pais Rondiney e Alcione que com todo amor, carinho e dedicação acreditaram na minha capacidade, investindo tempo e dinheiro, dando apoio em todos os momentos, afinal os dias não foram fáceis, e, acima de tudo colocaram o meu estudo em primeiro lugar, para que hoje eu pudesse realizar o sonho de me tornar uma Bacharel em Direito.

Agradeço ao meu irmão Rodolfo, pois apesar de ser muito novo, eu tinha a responsabilidade de mostrá-lo como é importante estudar e persistir naquilo que eu levarei para toda minha vida, o estudo.

Agradeço ao meu noivo John Lennon, por todo amor, carinho e paciência que teve comigo todos esses anos, me ajudando a entender que o caminho era árduo, mas o final seria compensatório.

Agradeço à minha orientadora Claudiane Aparecida de Sousa que mesmo não sendo sua alçada, dedicou seu precioso tempo para mim, me dando suporte e direcionando o meu trabalho com total maestria e carinho.

Agradeço também a toda minha família, aos meus colegas de sala, aos professores da Fadipa, e também aos amigos próximos que direta e indiretamente contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional.

RESUMO

A Lei de Execução Penal tem como propósito criar condições para que a sentença ou decisão criminal seja cumprida, a fim de dar possibilidades para que o apenado cumpra sua pena de acordo com os direitos a ele inerentes, para que só assim, possa voltar ao convívio em sociedade. Todavia, independente do crime cometido, o apenado trata-se de um ser humano normal que deve ser tratado e reeducado enquanto estiver cumprindo sua pena. Nesse sentido, o objetivo principal deste trabalho é analisar os direitos e deveres do preso, bem como os motivos que interferem na ressocialização do apenado, de acordo com a Lei de Execução Penal. Para isso, o método de pesquisa utilizado para a realização desse estudo fora a pesquisa exploratória, de cunho bibliográfico, desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos e Jurisprudências dos Tribunais Superiores e a legislação vigente, seguido de um processo de análise e interpretação com uma abordagem qualitativa, pois através da percepção da realidade e da prática é que se pode esclarecer a importância e a efetividade da execução das Penas Alternativas na ressocialização do indivíduo infrator. Por fim, conclui-se que a ressocialização deve ser um objetivo a ser alcançado quanto da aplicação da pena, visto que o benefício à coletividade, pode ser sintetizado na diminuição da criminalidade e da reincidência.

Palavras Chave: Execução Penal; Ressocialização; Apenado.

SÚMARIO

1.	INTRODUÇÃO.....	06
2.	DESENVOLVIMENTO.....	08
2.1	Conceito e origem da pena.....	08
2.1.1	Evolução histórica da pena.....	11
2.2	A classificação da pena e as espécies de penas restritivas de direitos...	13
2.2.1	Tipos de penas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.....	15
3	DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS.....	19
3.1	Benefícios das penas alternativas na ressocialização do apenado.....	21
3.2	A Função Ressocializadora da Pena.....	23
3.3	Projetos que são exemplo de ressocialização.....	24
3.4	Pesquisa externa por meio de rede social.....	25
4.	CONCLUSÃO.....	28
	REFERÊNCIAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

Durante toda a história, o homem presenciou diversas formas de punir indivíduos que violavam regras impostas pela coletividade. Punições que iriam desde castigos físicos, como por exemplo a execução ou a tortura, até castigos com restrições de liberdade, como por exemplo o cárcere privado. Sendo que, este último, ganhou grande notoriedade a partir do século XVI.

Cumprir dizer que a partir da metade do século XIX, iniciou-se uma crise mundial no sistema penitenciário, no qual passou a se indagar se as penas aplicadas aos indivíduos que violavam as normas estabelecidas pelo Estado, de fato, alcançavam o objetivo de reprimir mais atos violentos. Tal questionamento começou a surgir após a sociedade refletir que poderia existir outras medidas ressocializadoras sem ocorrer a privação de liberdade, até porque naquela época, as prisões eram locais violentos, e, conseqüentemente, instigavam os presos a praticarem novos crimes.

Nessa perspectiva, a decadência do sistema carcerário no Brasil, aliado com a dificuldade estatal em propor um modelo mais humanitário de punição para os crimes de menor potencial ofensivo, tem movimentado as autoridades a modificarem toda a estrutura punitiva, no âmbito do Direito Penal. Dentro desta lógica, a Lei nº 9.714/98, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, busca mecanismos de fiscalização para coibir a reincidência na prática de delitos e ao mesmo tempo, inserir estes indivíduos na sociedade.

Além de ser uma forma de desafogar o judiciário, esse modelo de execução tem a característica de tornar as penas mais humanizadas e ressocializar o indivíduo. Diante dessa realidade, necessário se faz que, o Estado, enquanto ente punitivo, viabilize meios para diminuir a quantidade de presos nas penitenciárias, aplicando medidas que já estão positivadas para que estes indivíduos sejam ressocializados.

No entanto, o que normalmente se enxerga é que a ressocialização criminal no Brasil está longe de ser alcançada, tendo em vista que os direitos garantidos ao apenado em muitos casos não são respeitados devido a situação crítica que se encontra no sistema prisional brasileiro. Conseqüência disso, se torna comum observar presos amontoados em celas, sem condições mínimas de higiene e demais outros fatores que serão abordados ao longo do trabalho.

Desta forma, fatores importantes como a educação e o trabalho são considerados pela doutrina penal como pontos chaves para tornar o preso apto a

retornar a sociedade, porém esses próprios fatores estão distantes de serem respeitados. Assim, o cumprimento da pena imposta ao apenado em muitas vezes devolve a sociedade um delinquente ainda mais perigoso.

Logo, esse trabalho se justifica pela relevância para com a sociedade, buscando razões para compreender a importância da pena alternativa para aqueles que praticaram delitos, sendo medida que viabiliza adaptar o indivíduo ao meio social, passando a pena a ser instrumento de ressocialização do condenado.

Nesse sentido, este trabalho delimita-se na seara Direito Penal e Processual Penal, abordando no primeiro capítulo o conceito da pena, sendo ela uma consequência imposta do Estado para servir de lição aos infratores de crimes, bem como abordando a origem da pena e sua evolução histórica, sendo ela marcante desde o início das civilizações.

Além disso, no segundo capítulo, aborda a classificação da pena e as espécies de penas restritivas de direitos, bem como os tipos de penas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, sejam as privativas de liberdade, restritivas de direito ou multas, bem como também aborda as características das penas.

Todavia, já no último capítulo, destaca-se os direitos e os deveres dos presos garantidos no ordenamento jurídico brasileiro, os benefícios das penas alternativas na ressocialização do apenado e a função ressocializadora da pena.

Nesse sentido, espera-se no final deste trabalho responder a seguinte questão: Por que a ressocialização do apenado é uma realidade distante no sistema prisional brasileiro? Acredita-se que a Lei de Execução Penal não está sendo efetivamente cumprida da forma mais correta possível, os direitos dos presos na maioria dos casos não são respeitados devido à crise que se encontra no sistema prisional.

Entre várias discussões sobre esse problema, e, considerando ser o tema uma realidade atual, o trabalho tem o objetivo principal de analisar se a Lei nº 9.714/98 é eficaz no que se propõe concernente à reincidência e redução da criminalidade, bem como se, o poder estatal de punir está sendo efetivo na ressocialização do indivíduo.

Outrora, no decorrer deste trabalho, por meio da pesquisa exploratória, de cunho bibliográfico, colhendo informações em materiais já elaborados, sejam em livros, artigos científicos, leis e outras fontes secundárias, pretende-se analisar os direitos dos presos de acordo com a lei de execução penal, bem como os motivos pelo qual esses direitos não estão sendo cumpridos, interferindo assim consequentemente na ressocialização do apenado.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito e origem da pena

Para viver em sociedade as pessoas devem obedecer a regras para que todos possam viver em harmonia. Quando alguém desobedece a tais regras, comete o que a lei chama de ato infracional, devendo este ato ser punido como forma de mostrar ao indivíduo que aquele ato não é aceito.

Assim, a pena é o nome dado a punição do ato infracional, é uma consequência imposta pelo Estado, devendo esta ser cumprida para servir de lição para que o respectivo ato infracional não seja praticado novamente. Segundo o professor e mestre em Direito Penal e Processo Penal, Rogério Greco (2015):

A pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *us puniendi*. (GRECO, 2015, p. 562).

Vale ressaltar que é muito difícil achar uma definição genérica para a palavra pena, isso ocorre porque o conceito de pena varia de acordo com as mudanças vividas pelo estado, não podendo, portanto, ter-se uma definição que abranja todos os lugares e o momento que a sociedade está vivendo. Nesse sentido, o autor Damasio de Jesus (2015) diz que o conceito de pena é:

A sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos. (JESUS DAMÁSIO 2015, p.563)

A pena é aplicada pelo órgão judiciário e tem por finalidade ser retributiva, ou seja, quem cometeu o ato ilícito deve ser reprimido para que não venha a cometer novo crime. A pena tem que ser preventiva é uma forma de mostrar para a sociedade que se outras pessoas também praticarem atos ilícitos também serão punidos.

E por fim a pena tem que ser ressocializadora, pois tem que tirar o indivíduo do mundo do crime e lhe proporcionar uma maneira diferente de viver na sociedade que não esteja ligada ao crime. De acordo com Aury Lopes Jr. (2019):

A titularidade exclusiva por parte do Estado do poder de punir (ou penar, se

considerarmos a pena como essência do poder punitivo) surge no momento em que é suprimida a vingança privada e são implantados os critérios de justiça. O Estado, como ente jurídico e político, avoca para si o direito (e o dever) de proteger a comunidade e também o próprio réu, como meio de cumprir sua função de procurar o bem comum, que se veria afetado pela transgressão da ordem jurídico-penal, por causa de uma conduta delitiva. (JUNIOR, 2019, p. 47).

Assim, pode-se perceber que a pena é uma consequência imposta pelo Estado para quem comete ato infracional na sociedade. É uma palavra de difícil definição, pois a pena se diferente de acordo com o momento que a sociedade está vivendo. A pena, no entanto, tem que ser retributiva, preventiva e ter caráter ressocializador para que as pessoas as tenham como referencial que não se pode praticar ato ilícito na sociedade, uma vez que regras e leis devem ser cumpridas.

Outrossim, a pena é uma instituição muito antiga na sociedade. Desde o início da civilização a pena já existia como reação natural do homem para conservar sua espécie e integridade física. Com o tempo a pena deixou de ser considerada como meio de conservação e passou a ter formas cruéis de punições.

Com a sociedade se transformando ao longo do tempo o homem viu que punições cruéis para quem praticasse crime não era a melhor forma de punir, originando assim penas mais humanas com caráter de modificar e ensinar o homem a se portar na sociedade. Nas palavras de Sandra Ressel (2007):

A pena é instituição muito antiga registrada nos primórdios da civilização. De início era como uma manifestação de simples reação natural do homem primitivo para conservação de sua espécie, sua moral e integridade, depois, como um meio de retribuição e intimidação, através de formas cruéis de punição. (RESSEL, 2007, p. 02).

Demonstrando tanto que a pena é antiga na humanidade a Bíblia Sagrada relata que ainda no paraíso, Deus aplicou sanções ao homem, pelo fato de Eva ter comido do fruto proibido e ainda ter induzido a Adão a comê-lo. Deus insatisfeito pela desobediência de ambos lhe aplicou várias punições além de expulsá-los do Jardim do Éden. Nesse sentido, Rogério Greco (2015) diz que:

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando após ser induzida pela serpente, Eva além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden. (GRECO, 2015, p. 563).

A pena no decorrer da história nunca foi planejada para criar condições para manter o bem estar da maioria das pessoas, ao contrário, as leis criadas como forma de sanções nasceram da necessidade passageira de cada momento que a sociedade estava vivendo. Por muito tempo a pena teve caráter de vingança, em caso de crime cometido a vítima e seus familiares reagiam de forma que o causador do crime sofresse a mesma punição.

Não se tinha justiça ou sanções penais impostas pelo Estado para punir a pessoa que praticava o crime. Era a época do olho por olho, dente por dente, expressão essa comum quando se fala da pena como forma de vingança. Nas palavras de Elaina de Araújo Argolo (2008):

Na era primitiva vivia-se num caos social, não havia justiça, nem Estado, as penas dos delitos praticados tinham por base a vingança privada como já dito anteriormente. Quando se cometia um crime não só a vítima reagia, como também seus familiares e toda a sua tribo, tomados por um desmedido desejo de vingança e eram extremamente cruéis contra o ofensor, bem como contra todo o seu grupo. (ARGOLO, 2008, p. 02).

Com o passar do tempo viu-se que a vingança não era a melhor forma de punir quem cometia um determinado crime na sociedade, visto que ao invés de punir aumentava ainda mais os crimes. Por pior que fosse o crime cometido este era praticado por um ser humano, sendo que a dignidade humana deveria ser respeitada.

A igreja deu sua contribuição para que a pena se torna mais humana, no entanto, somente na metade do século XIX que os castigos foram totalmente repudiados e banidos da sociedade. De acordo com Sandra Ressel (2007):

Aos poucos, foi se espalhando a ideia de que o cruel prazer de punir não causavam mais o horror esperado, e a pena não poderia mais objetivar uma vingança pública, pois, em cada homem, por pior que seja, há alguma humanidade, que deve ser respeitada. Sem dúvida, a Igreja teve forte participação para amenizar a aplicação das penas, mas somente por volta da primeira metade do séc. XIX que os vários tipos de suplícios, com seus castigos são definitivamente repudiados e banidos. (RESSEL, 2007, p. 03).

A pena ao longo do tempo sofreu várias modificações de acordo com a necessidade que a sociedade tinha em determinado momento, no entanto, com acertos e erros com as punições teve-se a necessidade de transformar as penas mais humanas e que tivessem o caráter de ressocializar, corrigir e modificar a pessoa para que ela pudesse estar apta a viver com as leis impostas na sociedade.

2.1.1 Evolução histórica da pena

Desde o início da civilização, o ser humano se viu obrigado a viver em comunidade, e para isto, houve a necessidade de compreender as normas disciplinadoras de uma conduta social, baseada em traços éticos e morais de uma convivência harmônica em sociedade.

Houve, a partir de então, a necessidade de que fossem aplicadas medidas que coibissem condutas não condizentes com esta convivência. O sentido de justiça também não era primordial, a comunidade reagia à agressão sofrida pela coletividade sem se preocupar com a proporcionalidade da pena ao caso aplicada, agir de forma brutal e defensora era uma questão de sobrevivência. Nesse sentido, o professor Aury Lopes Junior (2020) explica que:

Nessa época existia uma vingança coletiva, que não pode ser considerada como pena, pois vingança e pena são dois fenômenos distintos. A vingança implica liberdade, força e disposições individuais; a pena, a existência de um poder organizado. (JUNIOR, 2020, p. 43).

No Brasil, à época do descobrimento, ainda habitado por índios, onde não havia um direito penal civilizado e nem mesmo constituído, as penas eram inspiradas na vingança privada e aplicadas aleatoriamente, além de muito cruéis, implicavam em torturas, morte e banimento.

Nas Ordenações do Reino, instalou-se a legislação portuguesa. Inicialmente, entrou em vigor as Ordenações Afonsinas, em 1446, posteriormente as Ordenações Manuelinas, em 1521, e as Ordenações Filipinas, que durou de 1603 a 1830, previam penas desproporcionais e cruéis ao delito praticado, sem qualquer estruturação. Com o Código Criminal do Império passou-se a ter legislação penal mais sistematizada, criando institutos que são utilizados até hoje no direito brasileiro, como é o exemplo do dia-multa.

Em 1890, foi aprovado o Código Penal da Era da República, logo, foi criticado por não manter a originalidade e organização que previa o código anterior, vigorou até ser editado o atual Código Penal, Decreto Lei nº 2.848/40, havendo posteriormente uma tentativa de modificação pelos militares que à época estavam no poder, em 1969, permanecendo em *vacatio legis* por um período de nove anos, até ser revogado pela Lei nº 6.578/78.

Nos dias atuais, com algumas reformas feitas no Código Penal vigente, mais precisamente a reforma de 1984, a pena não deixou de possuir suas características essenciais de castigo, intimidação e recolhimento do infrator, com a consequente ressocialização, fundamentando-se assim, no valor de que a pena é uma forma de coibir o indivíduo a não agir da mesma forma.

O Estado impõe o seu poder punitivo intimidando-o, e prevenindo –o, para que não cometa novos crimes, tanto pelo próprio condenado, como por outros indivíduos, porque além de ter um caráter preventivo tem também um caráter retributivo. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2020), a pena significa:

A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. (NUCCI, 2020, p. 512/513).

Neste prisma, vale salientar que a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, mais conhecida como Lei de Execução Penal, preceitua no artigo 10 que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984). Desta forma, a Lei 9.714/98 tem caráter humanitário, buscando alternativas para o indivíduo delinquente reintegre à sociedade com base em política de ressocialização que agregue valores éticos e morais, evitando se então, a reincidência.

Primordialmente, as medidas alternativas devem garantir a dignidade da pessoa humana que deve ser protagonizado, pois é um princípio garantido pela Carta Magna, independentemente de classe social, respeitando as diferenças do indivíduo e dando-o a oportunidade de reparação justa pelos seus desvios de conduta, promovendo assim a equidade.

2.2 A classificação da pena e as espécies de penas restritivas de direitos

As penas no âmbito do Direito Penal são sanções definidas pelo legislador e normatizadas na parte especial do Código Penal. É necessário que haja a regulamentação para que a convivência em sociedade não ultrapasse os direitos e os limites dos cidadãos. A lei tem a finalidade de corrigir, de remediar o comportamento social. Dessa forma, a lei sem punição se torna ineficaz, sendo necessário que a lei estabeleça uma forma de punição para cada ato ilícito que possa ser praticado.

Cumprir dizer que o art. 1º da Lei de Execução Penal traz consigo a finalidade da pena “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Segundo Fernando Capez (2019) a pena é uma:

Sanção penal de caráter aflictivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2019, p. 646).

A partir das teorias que buscam compreender a finalidade das penas, cabe dizer que são três os tipos de sistema de justiça criminal: retributivo, ressocializador e restaurador. O sistema retributivo, por exemplo, considera a pena como uma punição a aquele que cometeu a conduta criminosa.

Já para a justiça restaurativa, a finalidade da punição é reparar ou reduzir o prejuízo sofrido pelo agente passivo. Além de ter esse aspecto reparador, a o modelo restaurativo busca a ressocialização do infrator, e em certa medida, a prevenção de novos delitos. Sobre esse tipo de justiça, o presidente do CNJ José Antônio Dias Toffoli traz a seguinte definição de que a Justiça Restaurativa desponta como um novo modelo de Justiça, permitindo a solução e o restabelecimento da paz.

Trata-se de um novo modelo de Justiça, que busca reverter a sensação de impunidade e insegurança, privilegiando o envolvimento das partes atingidas pelo conflito, com fortalecimento do diálogo e da coesão social, corrigindo os males em sua essência (TOFFOLI, 2019).

Assim, a Justiça Restaurativa é, desse modo, um método de colaboração a qual aqueles que foram mais atingidos pela prática delitiva, apontariam qual seria a

melhor forma de reparar o dano causado pelo delito. Por último, há de se falar do modelo ressocializador, nesse sistema, a pena deve ser aplicada de forma a reincluir o sujeito que comete o crime na sociedade. A pena privativa de liberdade não significa resposta a prática criminal, mas sim, oportunidade de o indivíduo ser reabilitado.

Sobre essa categoria, relata Rogério Greco (2015, p. 567): “Denota-se, aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros”. Em relação ao modelo adotado pelo Código Penal, após as reformas dos anos de 1984 e 1998, é um modelo híbrido, o qual combina o retributivo e o preventivo. Ao se promover a análise do Código Penal, em seu artigo 59, é possível constatar a adoção da teoria mista por parte da norma brasileira:

Artigo 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1941).

Ocorre que, na verdade, a pena permanece no aspecto de castigo, de modo que abandona o caráter reabilitador. Esse fato é resultado da certeza da sociedade como um todo de que a pena privativa de liberdade, ainda é a melhor opção punitiva ao criminoso, ideia esta que desconsidera os efeitos desta prisão.

Esse fato se dá desde os primórdios da humanidade, uma vez que o crime foi entendido como violação de norma social, causador de uma ruptura do pacto firmando entre os seres humanos que pretendiam viver em sociedade, desrespeitando uma conduta social baseada em traços éticos e morais para uma convivência harmônica.

A pena imposta como castigo visava punir o infrator por esta violação, não se preocupando com o senso de justiça, a pena imposta muitas vezes não era proporcional ao delito cometido. Nesse sentido, fazendo um paralelo com os dias atuais, os autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017) explicam que:

Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em "monstros do crime": A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E

o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p. 984).

Hodiernamente, em um direito penal devidamente estruturado, o *ius puniedi* passou a ser do Estado, a pena passou a ser executada de acordo com os princípios garantidos pela Constituição Federal, que num Estado Social Democrático de Direito, deve buscar uma pena que tutele os bens jurídicos essenciais, mas que também não viole a dignidade da pessoa humana, porque, embora o cidadão tenha perdido a liberdade por ter cometido um ilícito penal, não perdera a dignidade.

Além de ter um caráter retributivo e punitivo, a pena deve ter a função de preparar o indivíduo para voltar à sociedade, cumprindo dessa forma o fim proposto pela Lei de Execuções Penais. O índice alarmante de criminalidade e a falta de segurança pública, faz com que a sociedade questione a eficácia do sistema penal e clame por punições mais severas. Logo, se faz importante encontrar soluções menos gravosas para punir o cidadão delinquente que cometeram pequenos delitos, evitando-se em alguns casos a convivência com outros criminosos perigosos.

A premissa maior é que a liberdade é a regra e a sua privação a exceção. Dentro desta lógica, é o entendimento do §6º do art. 282 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, assevera que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”. (BRASIL, 1940).

Neste diapasão, vale ressaltar o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal, no que tange à monitoração eletrônica que pode ser aplicada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, permitindo ao indiciado sua permanência em liberdade evitando-se assim um desnecessário convívio com a população carcerária e conseqüentemente a superlotação das penitenciárias.

2.2.1 Tipos de penas existentes no ordenamento jurídico brasileiro

Atualmente no ordenamento jurídico as penas encontram-se definidas para punir a pessoa de acordo com o crime cometido. É verdade que a pena ganhou caráter mais humano e deixou para trás seu conceito de vingança. Assim, torna-se importante explanar os tipos de penas existentes. Assim, dispõe o Código de Processo Penal, em seu “Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III

- de multa. (BRASIL, 1941). A pena privativa de liberdade existe para punir as pessoas que cometem infrações na sociedade. Deveria ser o tipo de pena que educasse o detento para voltar ao convívio da sociedade, no entanto, as penas privativas de liberdade não tem correspondido muito com essa reeducação por causa das falhas existentes no sistema prisional. Rogério Greco (2015) diz que:

As penas privativas de liberdade previstas pelo Código Penal para os crimes ou delitos são as de reclusão e detenção. Deve ser ressaltado, contudo, que a Lei das Contravenções Penais também prevê sua pena privativa de liberdade, que é a prisão simples. (GRECO, 2015, p. 573).

A diferença básica entre a pena de reclusão e detenção esta no regime determinado na sentença condenatória. Na pena de reclusão o detento deve cumprir a pena nos regimes fechado, aberto e semiaberto enquanto na detenção a pena é cumprida apenas no regime aberto e semiaberto.

Com a ineficiência da pena privativa de liberdade foram criadas as penas restritivas de direito como forma de punir o delinquente de acordo com o crime cometido, mas sem que este ficasse preso, possibilitando a diminuição de presos amontoados em penitenciárias e presídios. De acordo com site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2019) :

As penas restritivas de direitos também são chamadas de penas “alternativas”, pois são uma alternativa à prisão, em vez de ficarem encarcerados, os condenados sofrerão limitações em alguns direitos como forma de cumprir a pena. (TJDFT, 2019)

Com as penas privativas de direitos as penas privativas de liberdade foram substituídas por sanções que de fato afetasse o direito do delinquente como perda de bens ou valores, prestação de serviço a comunidade ou até mesmo uma limitação do que fazer nos finais de semana. É uma pena que quando bem aplicada surte efeitos melhores que as demais penas, pois o delinquente sofre consequências pelo ato cometido. Assim, dispõe o Código Penal, em seu artigo 43:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores;
III - (VETADO);
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V - interdição temporária de direitos;
VI - limitação de fim de semana. (BRASIL, 1940).

Por outro lado, tem-se a pena de multa onde é imposta ao condenado pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro como forma de punição para o crime cometido. É sempre bom lembrar que a multa tem caráter pessoal, não é transmitida para os herdeiros do condenado caso este venha a falecer. Assim dispõe o Código Penal, em seu artigo 107:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente;
II - pela anistia, graça ou indulto;
III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada. (BRASIL, 1940).

A multa a ser paga pelo condenado é calculada através de dias-multa, tendo como mínimo o número de 10 dias e o máximo de 360 dias. O valor da multa é fixado pelo juiz não podendo ultrapassar valores determinados por lei de acordo com o salário mínimo mensal, podendo ser atualizado esse valor de acordo com os índices de correção monetária. Assim, dispõe o Código Penal em seu artigo 49:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.
§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.
§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (BRASIL, 1940).

Após a explanação das penas existentes, torna-se importante tocar num ponto delicado desse trabalho em mencionar qual das penas existentes menos contribui para a ressocialização do apenado. E dentre as penas mencionadas pode-se dizer que a pena privativa de liberdade é a que menos contribui para o processo de ressocialização devido a falta de espaço físico suficiente para comportar tantos presos que tem que cumprir esse tipo de sanção.

Um dos principais problemas encontrados na pena privativa de liberdade está no regime fechado, onde o preso pela lei deveria trabalhar no período diurno e descansar à noite cada preso em sua cela. Na prática isso não ocorre, são poucas as penitenciárias que oferecem condições para o trabalho dos presos e as celas são

ocupadas por vários presos que cometeram os mais variados crimes. O isolamento referido por lei esta muito longe de ser alcançado na realidade que se encontra o sistema prisional, tornando mais difícil que o preso seja ressocializado De acordo com o Código Penal, no regime fechado, a pena deve ser cumprida em penitenciária, tal afirmação esta exposta na Lei de Execução Penal 7.210/84 no artigo 87 “A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado” (BRASIL, 1984). E, de acordo com artigo 34 § 1º do Código Penal “§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno” (BRASIL, 1940), porém, esse isolamento noturno não possui eficácia, a realidade é contrária do que é exposto na Lei de Execução Penal 7.210/ 84 no artigo 88 “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório” (BRASIL, 1984) . Diante da superlotação carcerária não é possível o isolamento dos reclusos para fazer esse repouso noturno.

As penas existem para punir a pessoa que comete crime na sociedade. São estas penas que por lei deveriam ressocializar os presos para que pudessem voltar aptos ao convívio da sociedade. Penas alternativas como a multa e penas restritivas de direito surgiram para amenizar a crise que a pena privativa de liberdade ocasionou devido as falhas existentes em seu cumprimento.

No entanto, mesmo com os três tipos de penas no atual cenário que se encontra o sistema prisional os presos que cumprem pena privativa de liberdade na maior parte das vezes volta para a sociedade um delinquente ainda mais perigoso.

3 DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS

A pena existe para que o condenado possa entender que o crime por ele cometido não é aceito na sociedade, tem, portanto, a função de ressocializar o condenado para que ele volte ao convívio da sociedade. O preso tem direitos que devem ser respeitados pelo Estado para que a função de ressocialização da pena surta o efeito esperado. Não se pode tratar o preso como um animal, mesmo tendo cometido um crime ele é uma pessoa humana e sua dignidade deve ser respeitada. . A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III menciona:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;
(BRASIL 1988).

Os direitos dos presos existem pela preocupação de tornar a pena humana em seu período de execução. O preso é um ser humano, falho, mas que merece ser tratado com dignidade para se tornar uma pessoa melhor, pois quando ele é tratado de forma acolhedora, a ressocialização é menos complexa.

São muitos os direitos expressos por lei garantidos aos presos, como por exemplo alimentação, trabalho, direito de estudar, atendimento médico podendo até mesmo contratar um médico de sua confiança para acompanhar seu tratamento. Enfim, os direitos dos presos atendem tanto suas necessidades físicas e morais para que possam cumprir sua pena com dignidade. Assim, dispõe a Lei de Execução Penal em seu artigo 41 que:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
 Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984).

Os direitos dos presos instituídos por lei existem para tornar a pena mais humana no momento do seu cumprimento. São direitos que não podem ser deixados de cumprir uma vez que o próprio Estado os definiu, no entanto, ocorre no cumprimento da pena que muitos desses direitos não são cumpridos de forma adequado fazendo com que o preso fique revoltado em conviver com situações que de acordo com a lei não poderiam ser vivenciadas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLIX, afirma que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL 1988). Portanto, tal dispositivo é de fundamental importância para que a finalidade ressocializadora da pena seja cumprida.

Assim, como os presos têm direitos que devem ser respeitados no cumprimento da pena, estes também têm deveres que devem ser cumpridos atendendo as regras existentes no sistema jurídico e sistema penitenciário.

É dever do preso comporta-se no cumprimento da pena, bem como zelar pelo local onde a pena esta sendo cumprida, além de cuidar de sua higiene pessoal, objetos pessoais, executar os possíveis trabalhos que lhe foi conferido para a manutenção da sua cela e de outros deveres que contribuem para que a pena seja cumprida de forma correta. Dispõe a Lei de Execução Penal 7.210/84 em seus artigos 38 e 39 (BRASIL, 1984):

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com

a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
X - conservação dos objetos de uso pessoal.
Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (BRASIL, 1984);

Além dos deveres especificados na Lei de Execução Penal o preso ainda tem que cumprir com os deveres impostos pela autoridade penitenciária e pelo juiz de execução penal. Sendo assim, o preso terá vários deveres que devem ser cumpridos, caso contrário pode ser responsabilizado pelo cumprimento de seus deveres. De acordo com Licínio Barbosa (2015):

A enunciação desses deveres não é exaustiva, eis que outras obrigações legais inerentes, ao estado de presidiário podem ser exigidas pela autoridade penitenciária, ou pelo juiz das execuções penais.(BARBOSA, 2015,p.06).

O preso antes de cometer o crime, tinha o dever de cumprir com as leis impostas pela sociedade, para que esta tenha um convívio harmonioso, no entanto, ao desrespeitar tais leis tem que cumprir pena pelo seu ato de indisciplina. No cumprimento da pena tem normas que devem ser seguidas para que não haja o agravamento de sua situação perante a vara de execução penal.

Desse modo, assim como os direitos que os presos tem no cumprimento de sua pena devem ser respeitados, estes também devem respeitar os deveres impostos pela Lei de Execução Penal e dos estabelecimentos nos quais cumprem a pena. Isso ocorre para que haja uma melhor organização e o preso possa cumprir sua pena de forma correta.

3.1 Benefícios das penas alternativas na ressocialização do apenado

A pena deve exercer a função preventiva, principalmente no que diz respeito à prevenção especial, ou ressocialização do indivíduo. Inteligência do art. 5º e 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 “As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. E ainda, no art. 22 da Lei de Execução Penal, preceitua que “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”. (BRASIL, 1969).

Sob a inteligência dos referidos dispositivos, é de fácil percepção que a pena imposta tem o caráter reeducativo, devendo o Estado viabilizar meios para ressocialização do indivíduo que se encontra em conflito com a lei, aplicando políticas públicas inclusivas evitando a reincidência de delitos cometidos pelo mesmo infrator.

A estigmatização do condenado pela sociedade faz com que o mesmo se assimile aos status de delinquente, passando a se comportar como tal, dificultando ou mesmo recusando o seu processo de ressocialização. A pena alternativa evita que o condenado perca seus laços familiares e de amizade, apenas será impedido de praticar alguns atos.

Como regra, o condenado poderá manter o emprego, vez que a pena alternativa não o impede de trabalhar, evitando-se que uma nefasta consequência de uma condenação se estenda aos seus familiares, pois o provedor da casa se encontra impedido de trabalhar para manter as necessidades básicas da família.

Ainda, a alternativa penal, facilita o processo de ressocialização do indivíduo, pois o mesmo não fora retirado do convívio em sociedade, permitindo também que a vítima seja reparada pelo dano por ela sofrido, por ser uma condição para a aplicação da pena alternativa, podendo ainda, com a aplicação da medida, diminuir o índice de reincidência do agente. Estes são benefícios que fazem grande diferença evitando-se a desnecessária segregação do indivíduo.

E por outro lado, o objetivo específico e prioritário do sistema é a reinserção do apenado ao convívio em sociedade, de forma digna, pois o egresso ressocializado, além de aprender um ofício, deixa de praticar novos crimes e torna-se um cidadão útil e responsável, passando a buscar objetivos para sua própria vida.

Assim, o fenômeno da prisionização do detento traz grandes consequências tanto para o próprio detento quanto à sociedade, tendo em vista que, a convivência com uma nova sociedade que tem leis próprias, e uma rígida hierarquia, faz com que o preso se 'socialize' até por uma questão de sobrevivência no cárcere.

Com o encarceramento, o indivíduo passa a conviver com outros presos de alta periculosidade, que cometeram homicídios, espancamento, violência sexual, entre outros, e estando em celas superlotadas, e insalubres, há também riscos de proliferação de doenças infectocontagiosas, tudo isso são mazelas que comprometem a segurança do preso e o afasta da possibilidade de ressocialização.

A ideia de aplicação da pena alternativa à prisão é afastar o cidadão do convívio carcerário, desta forma, tende a facilitar sua ressocialização, evitar a estigmatização

pela sociedade, além de ocorrer de forma natural, tendo em vista a manutenção do condenado em seu meio social. Um caso de sucesso dessa aplicação da pena mais humanizada, tem-se o exemplo um exemplo de ressocialização, em uma reportagem no Jornal Ordem do Dia (2016) mostrou, o reeducando Leonardo Mattos Ferreira, que foi preso por tráfico (2016), trabalhando no Centro de Ressocialização em Limeira – São Paulo, o trabalho exercido por ele e por mais 38 detentos era montar carrinhos de brinquedo. Nesta reportagem Leonardo diz:

Quero trabalhar e continuar minha vida honesta como era antes de eu entrar para a droga. (FERREIRA, 2016).

Nesse exemplo, destaca-se não somente a produção econômica, mas também a mudança de visão do apenado. Ademais, destaca-se a redução dos níveis de reincidência naquela região, afinal outros presos vendo o exemplo de Leonardo, passam a perceber que a vida do crime não é a melhor escolha, e trabalhar posteriormente pode fazer dele um cidadão melhor e honrado.

Desta forma, a ideia da pena alternativa não é somente a imposição de trabalho que tem a finalidade ressocializadora, mesmo que não aprenda qualquer ofício durante a pena, o apenado deve ser submetido a cursos, e em alguns casos até mesmo a alfabetização, para que demonstre ao mesmo os malefícios do mundo do crime, e que por mais que a sua vida *extra muros* seja difícil, a dureza do cárcere é ainda maior.

3.2 A função ressocializadora da pena

O sentido mais simples atribuído ao termo socialização, diz respeito ao método pelo qual o Homem é integrado numa sociedade. Por intermédio da socialização, o indivíduo fortalece o seu vínculo com a coletividade, de modo que em nome da harmonia e do espírito de agregação com os demais, adquire os hábitos daquele meio.

Por meio deste conceito básico, a compreensão do termo “ressocialização”, uma vez que o prefixo “re”, somado à socialização, confere o sentido de repetição. Em outras palavras, ressocialização, nada mais é do que o retorno do indivíduo a sociedade. Em relação ao tema deste trabalho, verifica-se que a ressocialização, no que tange à aplicação das penas, conforme visto anteriormente, passou a ser um objetivo desta, de modo que o ordenamento jurídico não busca tão somente a punição

em seu caráter retributivo, mas antes de tudo a ressocialização do indivíduo.

Do princípio da individualização da pena decorre que a sanção penal deve ser individualizada no que toca a seu modo de cumprimento, levando em conta o caráter retributivo da pena e o seu objetivo ressocializador. Daí que, seguidamente à emissão de guia de execução pen'al, é realizado exame relacionado tanto aos antecedentes quanto à personalidade do apenado. (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p. 1.703).

Ainda que não se dê o devido destaque a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana ou o da isonomia, é possível notar a ânsia do ordenamento penal brasileiro em promover a referida socialização. O artigo 1º da Lei da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 1984, vislumbra que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Ocorre que as ideias em torno do tema têm se orientado no sentido de reabilitar o delincente ao convívio saudável com a sociedade, o que traria bons frutos não somente para o indivíduo como para todos. Isso porque a ressocialização feita de modo satisfatório, reduz a possibilidade de reincidência e novos danos a coletividade.

É indubitável não esquecer do caráter retributivo da pena, já que aquele que cometeu um crime deve, em certa medida, experimentar das consequências dos seus atos, até mesmo como um apelo da sociedade. Entretanto, não é possível que haja uma redução do índice de crimes e da reincidência, sem que seja promovida a reabilitação do indivíduo ao convívio social.

3.3 Projetos que são exemplo de ressocialização

Alguns projetos são desenvolvidos para que haja a ressocialização, em algumas penitenciárias, esses projetos não possuem eficácias, mas ainda temos exemplos positivos de ressocialização.

O Governo de Tocantins no ano de 2019, investiu em um projeto com 10 projetos de ressocialização, dentre eles: curso de padeiro, aulas de canto, aulas de pinturas em tecidos, tem também uma horta, onde os jovens aprendem sobre a agricultura e posteriormente vendem os produtos sazonalmente.

Tal projeto, busca ensinar e capacita ex detentos, para que quando saírem da

penitenciária, eles possam continuar suas vidas, tendo um emprego, e ficar longe do mundo do crime.

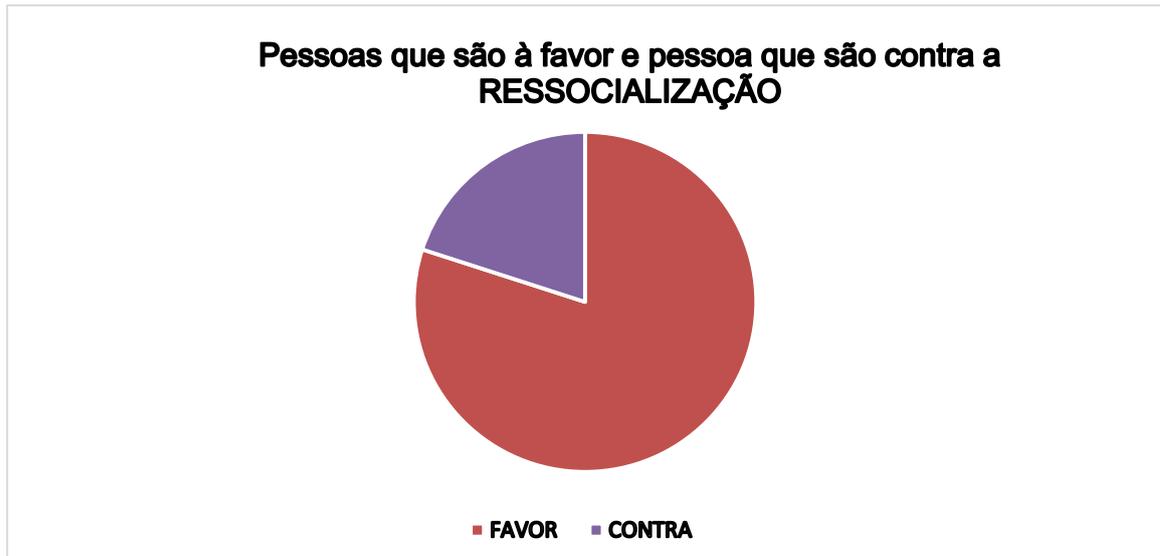
3.4 Pesquisa externa por meio de rede social

Em pesquisa externa feita através de perguntas no Instagram, na data do dia 03/10/2020, foi explicado para um grupo pessoas, o motivo de tal pesquisa, e também foi relatado a elas o significado de ressocialização, e logo depois foram feitas 2 perguntas, e era pra elas responderem e explicar o motivo da resposta, seja ela positiva ou negativa. A primeira pergunta foi: Você é contra ou à favor da ressocialização do preso dentro da sociedade brasileira?

Como podemos observar no gráfico abaixo, 80% das pessoas são à favor, e os outros 20% são contra. A explicação dada por esses 80% é: “Todo ser humano erra, e desde que o crime possa ser reparado de alguma forma, é possível sim que esse cidadão quando sair da cadeia, possa recuperar sua vida normal, junto com a dignidade, que perdeu quando cometeu o erro, que só quem pode julgar alguém é Deus, afinal somos falhos, e deveremos estender a mão para ajudar aquela pessoa, que por alguns motivo cometeu o crime, seja ele, furto, roubo, estelionatário.” Porém, essas mesmas pessoas, também unanimemente, disseram que: “Os crimes que não podem ser perdoados, são o de homicídio, estupro, agressão”, ainda sim, afirmaram que: “Quem pode tirar a vida de alguém é Deus.”

Tal pesquisa, é um pouco complexa, afinal são inúmeros crimes que existem, e nem todos os cidadãos por falta de entendimento na área penal, condenam sem ao menos saber o que ocorreu.

Os 20%, foram bem diretos quando disseram: “Se cometeu qualquer crime, este deverá ser preso, e mofar na cadeia, seja o furto de uma caneta, seja o homicídio de uma pessoa”. Essas mesmas pessoas, não possuem, ninguém conhecido que está preso, e elas também apoiam a tese de que bandido bom é bandido morto, são extremamente, preconceituosas, e não querem nem saber o motivo pelo qual aquele cidadão cometeu tal ato ilícito.



Ainda, continuando com a pesquisa, foi realizada a segunda pergunta: Você como um cidadão brasileiro acha que essa ressociação acontece?



Como pode ser observado, 10% das pessoas concordam que acontece a ressociação no Brasil, que algumas pessoas aceitam que um ex detento trabalhe em sua empresa, aceitam também que eles possam estudar em escolas para obter conhecimento e fazer determinados cursos, porém os outros 90% das pessoas afirmam que o Brasil não possui capacidade para ressocializar, pois os próprios cidadãos brasileiros, não aceitam, não admitem em suas empresas ex presidiários, se eles frequentam lugares públicos sempre têm pessoas que ficam olhando e julgando, infelizmente o ato no qual cometeu anteriormente fica marcado em sua vida, ainda

elas disseram que dentro das penitenciárias, os presos não recebem nenhum apoio por parte do Estado, ele é falho quanto aos processos de ressocializar, e infelizmente prejudica a vida dos presos, que poderiam ter a oportunidade de sair da vida do crime.

4. CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro, desde muito tempo, está passando por uma crise em sua estrutura. A superlotação das penitenciárias está renegando a segundo plano o que assegura a Constituição Federal no que tange aos direitos humanos. Nessa vertente, a superlotação do sistema carcerário inviabiliza o poder punitivo do Estado, sendo que, muitos indivíduos que ali se encontram, estão aguardando audiência ou atos processuais mais simples, onde poderiam estar cumprindo medida alternativa fora da prisão.

Dessa forma, o Estado não vem utilizando critérios objetivos para colocar em prática projetos mais humanitários. Todavia, resta claro a ineficácia do sistema prisional na ressocialização dos indivíduos, pois são alarmantes os índices de reincidência de delitos de daqueles que acabaram de sair da prisão.

Com base no estudo aqui realizado é possível efetuar algumas considerações sobre os resultados daquilo que foi demonstrado. O primeiro capítulo deste trabalho buscou explicar a história e o conceito do sistema punitivo no Brasil. Viu-se que assim como no resto do Mundo, as penas tinham caráter meramente retributivo, fruto da vingança privada.

Notou-se no decorrer do trabalho que apesar de se buscar uma justiça restaurativa, e ressocializadora, o Brasil ainda possui o Sistema Retributivo arraigado a sua cultura. Conforme o que foi visto anteriormente, o Sistema Penitenciário precário e superlotado, limita as possibilidades de se aplicar a ressocialização do indivíduo infrator. Além disso, o desamparo do Estado em relação ao apenado, somado à visão preconceituosa da maioria da população torna ineficaz a reintegração do indivíduo.

Enquanto isso, no terceiro capítulo buscou esclarecer as vantagens de se adotar as Penas Alternativas em detrimento da Pena Privativa de Liberdade. Notou-se que estando os cárceres pelo país abarrotados, as penas alternativas têm se mostrado uma opção vantajosa ao Judiciário brasileiro. Para corroborar com tal afirmação, um bom exemplo é o caso da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - (APAC), modelo reconhecido internacionalmente, além de recuperar, reduz os danos em relação à vítima.

Por todo exposto neste trabalho de conclusão de curso, pode-se concluir que a ressocialização deve ser sim um objetivo a ser alcançado quanto da aplicação da pena, visto que o benefício à coletividade, pode ser sintetizado na diminuição da

criminalidade e da reincidência. Desse modo, ficou demonstrada a razoabilidade de aplicação das Penas Alternativas como garantia da dignidade da pessoa humana e da isonomia, sendo, portanto, meio eficaz de ressocialização.

Sendo assim, reitera-se que as penas alternativas se apresentam como um método atual e satisfatório na ressocialização do apenado. De acordo com o que fora visto, o indivíduo permanece ligado à sociedade, não sendo excluído totalmente, como ocorre na Pena Privativa de Liberdade.

Contudo, apenas demonstra a defasagem do método da prisão, e a necessidade de que as autoridades brasileiras persigam uma mudança não só estrutural, como comportamental no sentido de colocar a ressocialização como objetivo inicial do indivíduo que cometeu o delito.

REFERÊNCIAS

ANOREG, Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo. **CNJ: Toffoli: “Justiça Restaurativa é a conciliação humana”**. ANOREG/SP, 2020. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/12/10/cnj-toffoli-justica-restaurativa-e-a-conciliacao-humana/>>. Acesso em janeiro de 2021.

ARGOLO, Elaina de Araújo. Evolução das Penas no Direito Penal. **JurisWay: Sistema Educacional Online**. Lauro de Freitas, jul. 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=760>. Acesso em janeiro de 2021.

BARBOSA, Licínio. Direitos, Garantias e Deveres dos Presos. **Fragoso Advogados**. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wpcontent/uploads/2017/10/20171002212217-direitos_garantias_deveres_presos.pdf>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htmf>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.578, de 11 outubro de 1978**. Revoga o Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6578.htm>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em janeiro de 2021.
BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de

7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera Dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Ressocializar Presos é mais Barato que Mantê-los em Presídios. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/449958477/ressocializar-presos-e-mais-barato-do-que-mante-los-em-presidios>>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. Juízes de 10 Estados Priorizam Penas Alternativas em Relação à Prisão. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/juizes-de-10-estados-priorizam-penas-alternativas-em-relacao-a-prisao/>>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Crime: ACR 70056491301 RS - Inteiro Teor. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114432301/apelacao-crime-acr-70056491301-rs/inteiro-teor-114432302>>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 4ª Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Salvador: Editora JusPodimv, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1, Parte Geral: Arts. 1º ao 212. 23ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2, Parte Especial: Arts. 121 a 212. 19ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 3, Parte Especial: Arts. 213 a 259-H. 17ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 4, Legislação Especial. 14ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. A Pena Privativa de Liberdade e as Penas Alternativas. **Âmbito Jurídico**, out. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-pena-privativa-de-liberdade-e-as-penas-alternativas/>>. Acesso em janeiro de 2021.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**: Parte Geral. 9º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação Penal Especial Esquemático**. 5º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Vol. 2. Artigos 121 a 212 do Código Penal. 14ª Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Vol. 3. Artigos 213 a 361 do Código Penal. 14ª Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Vol. 1. Artigos 1º a 120 do Código Penal. 17ª Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**: Vol 1. Parte Geral. 36º Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução Crítica. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 23ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 8ª Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Salvador: Editora JusPodimv, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**: Vol. 1, Parte Geral: Arts. 1 a 120. 3ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**: Vol. 2, Parte Especial: Arts. 121 a 212. 3ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**: Vol. 3, Parte Especial: Arts. 213 a 361. 3ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª Ed. Revista, Atualizada e Reformulada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24º Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª Ed. Novo Hamburgo: Editora Feevale, 2013.

RESSEL, Sandra. Execução Penal: Uma Visão Humanista. Discussão sobre as Penas Aplicadas e sua Execução. Propostas para uma Execução Penal Humanista. **Âmbito Jurídico**, set. 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/execucao-penal-uma-visao-humanista-discussao-sobre-as-penas-aplicadas-e-sua-execucao-propostas-para-uma-execucao-penal-humanista/>>. Acesso em janeiro de 2021.

SANTAMA, Jesuino, MORAES, Jaqueline. **Dez projetos de ressocialização desenvolvidos no Sistema Penitenciário e Socioeducativo do Tocantins**. Portal Tocantins, 2019. Disponível em: <<https://portal.to.gov.br/noticia/2019/3/4/dez-projetos-de-ressocializacao-desenvolvidos-no-sistema-penitenciario-e-socioeducativo-do-tocantins/>>. Acesso em janeiro de 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 2ª Ed. Revista e Atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Pena Restritiva de direitos**. ACS, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-restritiva-de-direitos>>. Acesso em janeiro de 2021.

TV CULTURA, Reportagem. **Casos de Sucesso de Ressocialização**. Disponível em: https://tvcultura.com.br/videos/54276_casos-de-sucesso-centros-de-ressocializacao-de-presos.html
Acesso em janeiro de 2021.

PORTAL TOCANTINS. **Projetos de ressocialização**. Disponível em: <https://portal.to.gov.br/noticia/2019/3/4/dez-projetos-de-ressocializacao-desenvolvidos-no-sistema-penitenciario-e-socioeducativo-do-tocantins/>
Acesso em janeiro de 2021.